



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.732133/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.459 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente PEDRO JOSE MOURA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

FISCALIZAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ÓRGÃO OFICIAL. EMATER. AFASTAMENTO DO ARBITRAMENTO.

Documentos hábeis trazidos aos autos, adequa a exigência tributária à realidade fática do imóvel e afasta o arbitramento do VTN pelo SIPT, fixando-se o VTN conforme indicado pela EMATER.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

NIRF: 0.230.250-0 – Fazenda Pouso Alegre

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO SEM FUNDAMENTAÇÃO. PROVA INEFICAZ. - VTN.

O laudo técnico de avaliação não fundamentado é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, para fatos geradores ocorridos no exercício de 2008, referente ao ITR, estão sumariados no relatório do acórdão objeto da irresignação, bem como nas peças que compõe o lançamento fiscal, tendo por base a desconsideração do VTN declarado pelo sujeito passivo arbitrando-o com base no VTN/ha do SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável, apurando imposto suplementar, conforme demonstrativo anexado nos autos.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de apuração do imposto devido e da multa de ofício e juros de mora estão plenamente colacionados.

A verificação originou-se a partir da ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR, tendo início com o termo de intimação para o contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo.

Como o contribuinte, durante a ação fiscal, não apresentou laudo atestando o VTN declarado, realizou-se o lançamento do VTN por arbitramento, sendo o sujeito passivo notificado para apresentar impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.

Questão de direito controvertida: Impugnação ao lançamento

A controvérsia origina-se com a impugnação, na qual se discorre sobre o VTN arbitrado questionando-o com base em documento emitido pela EMATER/RJ (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro), um ente integrante da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Ao final, requereu-se o acolhimento da peça impugnatória para, com base nos valores do ente estadual, declarar improcedente o lançamento de ofício.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário.

Na decisão *a quo* é dito que deve ser mantido o VTN arbitrado para o ITR do exercício fiscalizado com base no VTN/ha do SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com a necessária ART/CREA, não havendo laudo em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, em especial o disposto no item 9.2.3.5, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor pretendido.

A decisão de piso diz que o documento da EMATER não demonstra a metodologia utilizada, não identifica as amostras consideradas, nem apresenta o critério adotado. Sustenta que o documento não possui nenhuma fundamentação.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera os termos da impugnação e colaciona outros novos documentos emitidos pela EMATER, sendo eles: RESOLUÇÃO SEAPRA N.º 73, de 2009, referente ao ano de 2008; RESOLUÇÃO SEAPRA N.º 88, de 2010, referente ao ano de 2009; e a RESOLUÇÃO SEAPRA N.º 59, de 2009, referente ao ano de 2010, todas publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem o VTN para os respectivos exercícios e para as localidades do Estado em referência. Tais documentos forem exibidos pela própria EMATER/RJ reafirmando o documento originalmente elaborado.

Do sorteio eletrônico e multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público.

Conforme disciplinado no Regimento Interno do CARF (RICARF), o processo foi sorteado eletronicamente tendo sido organizado em lote formado por multiplicidade de recursos

com fundamento em idêntica questão de direito (lote de recurso repetitivo), sendo definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, quando constituído, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A defesa advoga que os documentos apresentados pela EMATER são suficientes para afastar o arbitramento e fixar o VTN nos valores apontados pelo ente estadual. Diz que, para tais valores, já efetuou o pagamento, portanto estando quitado o incontroverso do imposto suplementar. Vê-se no recurso que o recorrente não pretende o VTN que declarou, mas o VTN que a EMATER indica.

Pois bem. No que se refere ao pagamento do incontroverso, a execução do julgado cabe ser avaliada na jurisdição de origem do sujeito passivo, não sendo tema em litígio. No que se refere a lide relativa ao VTN arbitrado nos autos, entendo que assiste razão ao recorrente em pretender o VTN indicado pela EMATER, devendo-se afastar o VTN arbitrado com base no SIPT – sequer constando dos autos o extrato desta consulta SIPT, inclusive para que se comprovasse que levou em consideração o grau de aptidão agrícola do imóvel e a região onde localizado o bem imóvel.

Ora, deve-se fixar o VTN indicado pela EMATER/RJ, uma vez que, conforme informado pelo ente estadual, o VTN foi baseado nos dados oficiais do Estado do Rio de Janeiro, para o Município de Cabo Frio, observando o VTN específico e adequado para os anos de 2008,

2009 e 2010, indicado em ato do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro, tudo consoante publicado no diário oficial daquele Estado, sendo as cópias do diário colacionadas com o recurso voluntário.

Aliás, tais documentos novos podem ser conhecidos neste momento. Deveras, conforme recentes precedentes deste Colegiado (Acórdãos ns.º 2202-005.098, 2202-005.195 e 2202-005.280), deve-se conhecer da documentação anexada com o recurso voluntário por guardar relação com as razões de decidir da decisão de piso, portanto aplico a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

De mais a mais, importa observar que o recorrente foi inicialmente intimado para apresentar Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, mas, também, foi-lhe autorizado, alternativamente, se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como daquelas efetuadas pela EMATER (e-fl. 14, parte final).

Logo, se o contribuinte apresentou documento da EMATER/RJ (e-fls. 90/91 e 119) e se, no recurso voluntário, foi atestada a fonte da pesquisa que levou ao apontamento do valor atribuído (e-fls. 120/122), deve-se acolher o VTN indicado pelo ente público estadual.

Sendo assim, com razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, reformando a decisão objurgada, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o VTN indicado pela EMATER/RJ. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros